

MENSAGEM DE VETO Nº 06/2.020.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cambé,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Cambé, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 54/2019, que "*Institui a Contribuição Voluntária do Bem-Estar Animal no Município de Cambé e dá outras providências*".

Ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos que manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes razões que adoto como minhas:

Razões do Veto

O Projeto de Lei nº 54/2019, de origem do Legislativo Municipal, trata-se de instituição de contribuição voluntária com a finalidade de financiar ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais abandonados. Essas ações, especificamente, serão para campanhas de castração em massa de animais e para o atendimento veterinário posteriormente.

A contribuição voluntária será arrecadada em parcela única (corrigida anualmente pelo índice oficial de inflação), por meio de boleto bancário encartado nos carnês de IPTU, a partir do ano de 2.020, conforme determinado no parágrafo único do art. 1º.

É atribuído ao Poder Executivo o gerenciamento dos valores arrecadados, bem como, realizar campanhas de conscientização voltadas à proteção e bem-estar dos animais abandonados e disponibilização no *site* oficial das informações relativas ao assunto de que trata o art. 1º.

*Art. 1º Fica instituída a Contribuição Voluntária do Bem-Estar Animal no Município de Cambé para financiar as ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais abandonados.
Parágrafo único. A contribuição ora instituída será arrecadada em parcela única, por meio de boleto bancário específico encartados nos camês de IPTU, a partir de ano de 2.020.*

E, também, a disponibilização para inscrição de adesão à Contribuição Voluntária, conforme art. 7º:

Art. 7º As inscrições para adesão à Contribuição Voluntária do Bem-Estar Animal deverão ser feitas pelos seguintes canais:

- I. Online na página oficial do Município;*
- II. Feiras de adoção de animais;*
- III. Secretaria responsável pelas castrações de animais;*
- IV. Campanhas organizadas pelo Poder Público.*

Assim, em análise mais detalhada constatou-se que a referida matéria esbarra em princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, fere a Lei Orgânica do Município, padecendo de inconstitucionalidade e vício de iniciativa.

Em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista o vício de iniciativa, uma vez que, o Legislativo usurpa um poder exclusivo do Prefeito contrariando a Lei Orgânica do Município, a saber:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

II – criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

...

V – organização administrativa e serviços públicos;

...



Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

...

Mesmo que a matéria tratada seja revestida de interesse social, a medida em que busca garantir proteção e bem-estar aos animais abandonados, desenvolvendo ações em prol da qualidade de vida deles, entende este Poder Executivo, haver vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica prevê que este assunto seja de iniciativa exclusiva do Prefeito. Não tendo a liberalidade de ser feita por um Poder ou pelo outro, mas, tão somente ao Poder Executivo, na figura do Prefeito.

Além disso, a proposta apresenta inconstitucionalidade, tanto quando em confronto com a Constituição Federal como quando em confronto com a Constituição Estadual contrariando os seguintes dispositivos constitucionais:

CF/88: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL: Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem aos princípios e regras gerais de organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)¹.

¹ HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: RDP 88/5

Nesse sentido, como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.)

A legislação municipal deve, portanto, ser analisada por simetria na esfera federal e estadual a fim de evitar arbitrariedades e desrespeitos entre seus entes, para que os mesmos, possam exercer fielmente seus poderes típicos.

No caso do Projeto de Lei, o Legislativo invadiu o poder que é conferido exclusivamente ao Chefe do Executivo. Isto porque, os dispositivos vetados criam obrigações e possíveis despesas ao Poder Executivo, Interferindo diretamente nas atribuições das Secretarias e demais órgãos o Poder Executivo ferindo o art. 2º da Constituição Federal e o art. 7º da Constituição do Estado do Paraná que veda a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro. (§ único, do art. 7º da Constituição do Estado do Paraná)

Ademais, cumpre-nos ainda, destacar a criação de despesa que o Projeto de Lei prevê sem a devida previsão orçamentária, contrariando assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A criação de despesa está inserida em várias partes no decorrer do projeto de lei. O legislador atribuiu ao Poder Executivo o fornecimento do boleto, a realização de campanhas de castração e atendimento veterinário, campanhas de conscientização, disponibilização de informações no *site* oficial do Município, e até, a realização de inscrições para as pessoas interessadas em aderir à Contribuição Voluntária do Bem-Estar Animal.

Por derradeiro, e não menos importante, uma situação muito bem analisada pelo próprio Departamento Jurídico daquela Egrégia Casa Legislativa, é a gerência dos valores arrecadados, ou seja, com a sanção do presente Projeto, caberá ao Poder Executivo gerir toda arrecadação da contribuição. Destacou aquela assessoria jurídica que, para isso acontecer, há a necessidade da criação de um Fundo com o objetivo de concentrar os recursos para atividades ou projetos relativos a matéria ora discutida.

A criação é feita por meio de lei, conforme art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", conforme segue:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Ocorre que, já há criado no Município o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal instituído pela LEI Nº 2.997, de 13 de julho de 2.020.

Nos termos da lei citada veja a que se destina o fundo:

Art. 2ºA- O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal tem por finalidade implementar ações destinadas à proteção do bem-estar animal, bem como proporcionar e gerenciar receitas, captar e aplicar recursos, visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento de meios para o desenvolvimento e execução de ações destinadas à saúde, proteção e defesa dos animais e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Logo, a lei ora vetada invade a competência já definida nesta lei já citada.

Não se trata, como se vê, de lei alteradora, mas sim de lei que cria contribuição voluntária sem destinar os recursos para destinação específica, o que bastaria para sua inconstitucionalidade.

Entretanto, a Lei LEI Nº 2.997, de 13 de julho de 2.020 determina que o Poder Executivo a regule e crie as condições necessárias para que seja efetivamente implementada e, mais, importante, garantir os recursos materiais, humanos e financeiros para a composição e existência do fundo:

Art. 16. Cumpre ao Poder Executivo prover a infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Logo, compete ao Poder Executivo dizer de onde provirão os recursos.

Então, se o executivo optar por suprir o fundo apenas com recursos próprios poderá fazê-lo por lei orçamentária; se pretender acrescer com outras fontes de recursos, deverá, por sua iniciativa, encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal.


Logo, também por este prisma, há invasão de competência, vez que a lei foi de iniciativa do Poder Legislativo.

Veja, portanto, que os fundamentos ora apresentados transcendem a vontade política dos Vereadores e deste Prefeito, pois que se trata de inconstitucionalidade e, portanto, em que pese a justificativa de justiça social, não se pode subverter a ordem constitucional.

Registre-se, por derradeiro, que pelos mesmos motivos desta mensagem, no curso do processo legislativo, o projeto teve parecer desfavorável tanto pela Assessoria Jurídica da Câmara como pela Comissão de Constituição e Justiça, o que reforça a certeza pela decisão de veto.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 08 de setembro de 2.020.


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº 798 pág 03 de 09/09/2020

OFÍCIO Nº 111/2020-GAB

Cambé, aos 10 de setembro de 2020.

Exmo. Sr.
JOSÉ CARLOS CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal de Cambé
Nesta

ASSUNTO: Encaminhamento de Mensagem de Veto nº 06/2020.

Senhor Presidente,


Servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem de Veto nº 06, de 08 de setembro de 2020, que veta integralmente o Projeto de Lei nº 54/2019 "Institui a Contribuição Voluntária do Bem-Estar Animal no Município de Cambé e dá outras providências".

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5611 / 2020
Recebido em:	10/09/20 às 16:40
Protocolista	Jaqueline